



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768-038.787/92-83
RECURSO Nº. : 00.971
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1991
RECORRENTE : CONSTRUTORA JÓIA LTDA
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.467

DECORRÊNCIA: Aos processos decorrentes aplica-se a decisão exarada no matriz, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito, e em razão da íntima ligação de causa e efeito entre os mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA JÓIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-03.466, de 18/09/96. Vencido o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias que negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 107.68/038.787/92-83
Acórdão n° 108-03.467
Recurso n° 00971
Recorrente: Construtora Joia Ltda.

R E L A T Ó R I O

Processo para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, exercício de 1991, decorrente da autuação no IRPJ,. Para maiores esclarecimentos, transcrevo abaixo o relatório no processo matriz:

"Trata-se de processo para exigência do IRPJ, exercício de 1991, cujas indigitadas infrações encontram-se descritas conforme abaixo:

a) Falta de adição ao lucro líquido dos valores intitulados "provisão para reclamações judiciais". Capitulação legal nos arts. 220 e 387, I, do RIR/80;

b) Falta de comprovação da origem e efetiva entrega de numerário suprido ao caixa por sócio da autuada. Enquadramento legal nos arts. 181 e 387, II, do RIR/80;

c) Postergação por diferimento indevido de receita proveniente de venda de imóveis, haja vista ter a contribuinte contabilizado somente no ano-base de 1991 valores recebidos ainda no ano-base de 1990. Por falta de registro permanente de estoques, nada

4/

624



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 107.68/038.787/92-83
Acórdão n° 108-03.467
Recurso n° 00971
Recorrente: Construtora Joia Ltda.

foi considerado como custo. Capitulação legal nos arts. 171, 285, 287 e 387, II, todos do RIR/80.

Impugnação tempestiva, fls. 31, da qual extraio a seguinte síntese das razões de defesa:

1) Que o valor contabilizado como "provisões para reclamações judiciais" decorre de depósito efetuado em demanda judicial contra Vitorio Emmanuel e outros, não tendo criado qualquer disponibilidade jurídica ou econômica. Mais ainda, declara ter havido "erro crasso no balanço", pois nenhuma provisão deveria ter sido realizada;

2) No tocante ao suprimento, ressalta o excesso de exação por parte do Fisco, pois faz prova de que a importância já existia na conta corrente do sócio quando transferida;

3) Por fim, argumenta que a autuação referente à postergação decorreu de falta de esclarecimento à fiscalização, pois "não há lucro sem custo e custo 0 (zero), como entende o fiscal autuante".

Decisão monocrática, fls. 53, mantendo "in totum" o lançamento, e assim ementada:

"Somente são dedutíveis as provisões expressamente autorizadas no regulamento do imposto de renda. As



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

Processo n° 107.68/038.787/92-83
Acórdão n° 108-03.467
Recurso n° 00971
Recorrente: Construtora Joia Ltda.

demais, na determinação do lucro real, deverão ser adicionadas ao lucro líquido do exercício.

Os recursos escriturados como suprimentos de caixa sujeitam-se a dupla comprovação, quanto à origem e a efetividade dos mesmos, sem que com uma a outra fique dispensada.

Nas vendas em prestações de unidades imobiliárias não concluídas, as receitas e os custos somente podem ser diferidos, se obedecidos os requisitos estabelecidos nos arts. 285 e 288 do RIR/80."

Recurso, fls. 66, com as mesmas razões expendidas na impugnação."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 107.68/038.787/92-83
Acórdão nº 108-03.467
Recurso nº 00971
Recorrente: Construtora Joia Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Aos processos decorrentes aplica-se a decisão exarada no matriz, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito, e em razão da íntima ligação de causa e efeito entre os mesmos.

Por esse motivo, no processo matriz, cuja exigência era de imposto de renda da pessoa jurídica, votei pelo provimento parcial do recurso, afastando a parcela referente aos suprimentos de caixa.

uf *GA*